

AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL: RESGATE DOS ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

OLIVEIRA, Delvana Lúcia de – UEPG
email-delvana_lucia@yahoo.com.br

SAVELI, Esméria Lourdes – UEPG
email-esaveli@hotmail.com

Área Temática: Formação de Professores

Resumo

O texto aborda questões relativas à implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos. Nesse propósito, resgata documentos utilizados para a ampliação dessa etapa de ensino no contexto nacional e estadual de educação, com o objetivo de analisar seus aspectos históricos e legais, bem como as implicações dessas alterações. Desse modo, utilizou-se como material de consulta a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº. 9.394/96; a Lei que institui o Plano Nacional da Educação- PNE nº. 10.172/01; a Resolução do Conselho Nacional - CNE nº. 03/05; a Lei Federal nº. 11.114/05; a Lei Federal nº11. 274/06 que dão bases legais para a implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos; Pareceres do CNE e Deliberações do Conselho Estadual do Paraná - CEE. O referencial teórico constituiu-se, também, de críticos que estudam a legislação educacional e as políticas públicas. (SAVIANI, CURY, AZEVEDO, GIMENO, FÁVERO entre outros). A metodologia adotada assume a perspectiva qualitativa, utilizou-se como pesquisa de campo a análise documental e a entrevista com membros do CEE, técnicos da Secretaria da Estadual de Educação do Paraná – SEED/PR e representantes da sociedade civil. O estudo ratifica que a educação obrigatória no Brasil, vem sofrendo grandes mudanças, resultado de lutas e disputas que perpassam décadas. Essas lutas contribuíram para a ampliação dessa etapa de ensino que pode ser analisado através dos documentos legais, que ao serem explicitados revelam o cenário político e social no qual se implementam políticas públicas que, muitas vezes, no seu percurso, ao serem implementadas, tendem a afastar-se dos objetivos iniciais.

Palavras- chave: Política educacional; Ensino Fundamental; Estado e Educação.

Introdução

A ampliação do Ensino Fundamental representa um grande avanço na história da educação brasileira, porque a criança passa a ter o direito de entrar mais cedo na escola obrigatória, fato que tem provocado muitas discussões entre os envolvidos na implantação e implementação dessa política educacional. Tal conquista exige ações que possibilitem a esses alunos estarem nos espaços escolares, experimentando novas aprendizagens, através da

convivência com o outro em situações que lhes permitirão conhecer o mundo, sem que para isso tenham que comprometer suas infâncias.

Daí a relevância de se analisar os antecedentes históricos e legais do ensino obrigatório no país, uma vez que a implementação dessa política depende de fatores políticos, sociais e educacionais. Por estas razões julga-se necessária a compreensão da trajetória dessa implantação, através da análise dos dispostos nos documentos legais dos conselhos nacional e estadual.

Assim sendo, apresentamos o referido texto em três partes, a primeira trata dos antecedentes da educação obrigatória no nosso país, das Constituições Brasileiras e as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional anteriores à atual Lei nº. 9394/96, bem como a trajetória do Plano Nacional de Educação. O segundo momento destina-se à trajetória da implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, portanto a partir da Constituição de 1988 e na continuidade a expedição de documentos pelo Conselho Nacional de Educação, na última parte destaca-se os aspectos legais da implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos no Estado do Paraná.

Ensino Fundamental na história - breves considerações

No que diz respeito à elaboração das constituições brasileiras, desde a primeira datada de 1823 até a atual 1988 constata-se que ao longo da história da educação do nosso país as mesmas focalizaram questões que acabaram por assumir diferentes contornos, de maneira a envolver sujeitos diversos à medida que esse conjunto de normas jurídico constitucional se modificava, objetivando atender as demandas advindas de um momento social e político.

Segundo Fávero, “o conjunto de normas jurídico-constitucionais constitui um campo aberto à realização de pesquisas sistemáticas, na área da educação”. Ação importante para que se possa compreender e perceber os avanços e as conquistas da educação, uma vez que a análise desses textos e de suas fontes primária revela as interfaces da educação.

Os estudos das constituições brasileiras têm já contribuído para que possamos perceber progressivamente suas questões recorrentes tais como: obrigatoriedade e gratuidade do ensino, liberdade do ensino, ensino público versus ensino privado, ensino religioso nas escolas públicas, centralização x descentralização e financiamento do ensino, enfim questões que foram se somando à trajetória das constituições.

Cabe, ainda, uma ressalva à constituição de 1946 a qual inicia o ciclo das diretrizes e bases da educação brasileira, sendo assim destaca-se a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº. 4.024/61 que garantiu o compromisso político de ampliar a educação obrigatória de quatro para seis anos. No entanto, o contexto de implantação dessa Lei deu-se num momento político de muitas disputas entre o público e o privado, de modo que o Projeto de Lei foi encaminhado pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra à Câmara Federal, tendo sido sancionado, somente em 1961, ou seja, após 13 anos de muitos conflitos originários dos interesses de grupos que disputavam espaços políticos naquele momento (SAVIANI, 1988).

Em 1964, acontece o golpe militar entendido pelos setores econômicos como necessário à manutenção da ordem socioeconômica, que se sentia ameaçada pelos movimentos contrários ao regime político dominante daquela época (SAVIANI, 1999).

A nova situação exigia adequações no âmbito educacional, o que implicava mudanças na legislação que regulava o setor. Entretanto, como já foi assinalado, o governo militar não considerou necessário editar, por completo, uma nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. E isso é compreensível porque, se tratava de garantir a continuidade de ordem socioeconômica, as diretrizes gerais da educação, em vigor, não precisam ser alteradas. Basta ajustar a organização do ensino ao novo quadro político, como um instrumento para dinamizar a própria ordem econômica (SAVIANI, 1999, p.21).

Como se pode observar não havia interesse em se modificar todo o texto da Lei nº. 4.024/61, mas sim alguns de seus dispositivos, afim de que se pudesse garantir a continuidade ordem socioeconômica. Nesse espaço de discussão surge a Lei 5.692/71 que conservou alguns aspectos da lei anterior, modificando o Ensino primário e Ensino médio, que passaram a denominar-se Ensino de 1º Grau e Ensino de 2º Grau. Além disso, a partir dessa Lei a obrigatoriedade escolar foi modificada de quatro para oito anos de duração, importante fato histórico da ampliação Ensino Fundamental.

Segundo Jamil Cury, a Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à educação nacional permitiu a coexistência de sistemas de ensino em diferentes esferas, objetivando uma maior articulação entre as normas e as finalidades gerais, por meio de competências privativas, concorrentes e comuns. O fato é que em decorrência dessa articulação entre os sistemas de ensino, explicita-se a exigência de um Plano Nacional de Educação que possibilite o cumprimento de ações estabelecendo objetivos e metas a serem cumpridos.

“Sistema implica organização sob normas comuns que obrigam a todos seus integrantes” (SAVIANI,1999).

No que concerne aos aspectos históricos do Plano Nacional de Educação, essa idéia remonta desde a Constituição de 1934, originário do “Manifesto dos Pioneiros da Educação” que desejavam a reconstrução educacional, “ de grande alcance e de vastas proporções... um plano com sentido unitário e de bases científicas ...” Esse documento contribui com a inclusão de um artigo na Constituição Brasileira de 16 de Julho de 1934, que assim expressa:

Art. 150. Compete à União: a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País [...].

Art. 152. Compete precipuamente a Conselho Nacional de Educação, organizado na forma de lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

As demais constituições também defendiam a idéia de Plano Nacional de Educação determinado por lei, maneira pela qual o referido documento é estabelecido nos dias de hoje. Vale destacar que o primeiro Plano Nacional de Educação é de 1962, portanto na vigência da primeira LDB nº. 4.024/61 constituindo-se num conjunto de metas que deveriam ser alcançadas no prazo de oito anos, em 1965 sofrem revisão devido à introdução de normas descentralizadoras e estimuladoras da elaboração de planos estaduais.

Na continuidade, a LDBEN nº. 9.394/96 no Art. 9º inciso I, delega que a responsabilidade de elaboração do Plano Nacional é da União em colaboração com o Distrito Federal, Estado e Municípios. Além desse artigo, há também o Art.87 das Disposições Transitórias que estabelece o prazo de um ano, após publicação da nova LDB, para que a União encaminhe ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação com diretrizes e metas para os próximos dez anos, devendo estar de acordo com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº. 10.172/01, o qual atende ao disposto no Art. 214 da Constituição Federal de 1988 determina que: A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público.

Com este embasamento legal tem-se, no atual cenário, o Plano Nacional de Educação composto de objetivos e metas para cada nível da educação brasileira. Esse documento tem a pretensão de efetivar ações emergentes e necessárias aos sistemas de ensino, além de representar a possibilidade da sociedade em geral, acompanhar e participar do processo de implementação das políticas públicas para a educação. “A principal medida de política educacional decorrente da LDBEN é sem dúvida o Plano Nacional de Educação” (Saviani, 1999).

Dentre as metas estabelecidas pelo Plano Nacional para a educação brasileira tem relevância também a Meta 2, que destaca o seguinte objetivo: “ Ampliar para nove anos de duração o Ensino Fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento dos 7 aos 14 anos.”

Cumprir destacar que somente em 1998, O Conselho Nacional de Educação expediu o 1º parecer sobre ampliação do Ensino Fundamental, provocando grandes dúvidas e discussões a respeito de como se daria tal mudança do ponto de vista legal e pedagógico.

Trajetória da implantação do ensino fundamental de nove no contexto nacional

Em 1998, o Conselho Nacional de Educação CNE expediu o parecer nº.020/98, pois alguns estados já tinham feito ampliação e outros que desejavam implantá-la, e que para isso, necessitavam de orientações. Esse fato demandou consulta a esse órgão sobre o ingresso da criança de seis anos no Ensino Fundamental, o qual respondeu acrescentando ao referido parecer dados estatísticos pedagógicos e financeiros.

Vale ressaltar que o CNE antecipa o que deveria vir em forma de lei pelo Congresso Nacional. Somente, em 16 de maio de 2005, o Presidente da República sanciona Lei nº. 11.114/05, modificando a redação dos artigos: 6º 30 32 e 87 da LDBEN nº. 9.394/96. A mudança incidiu sobre o artigo 6º, “É dever dos pais ou responsáveis efetuar matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.”, assim manteve, à época, a duração mínima de oito anos para esse segmento, sem exigir o aumento de mais um ano, quando os artigos da constituição de 1988 já expressavam que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Como se pode observar a Lei nº. 11.114/05 tornou-se inconstitucional por não atender a esses preceitos legais, à medida que não responsabilizou o Estado pela oferta do Ensino Fundamental de nove anos. A questão é que a matrícula à educação obrigatória a partir da constituição de 1988 passa a ser um direito público e subjetivo, fato que obriga o Estado a criar formas de efetivação e proteção da mesma, quando esse direito for negado à criança ou a um adulto que em idade própria não tenha frequentado ou concluído essa etapa da educação obrigatória. Assim, no “Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos”. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos. (BOBBIO, 2004, p 74).

Na seqüência o CNE expede o parecer nº. 06/05 que trata de relatos de estados e municípios que ampliaram o Ensino Fundamental para Nove Anos, bem como a explicitação de que a Constituição Federal de 1988 não menciona a duração do Ensino Fundamental de Nove Anos. Em setembro de 2005, o conselho apresenta o parecer nº. 18/05 que trata da matrícula inicial a partir dos seis anos de idade, da ampliação da escolaridade obrigatória para nove anos, da construção de um projeto pedagógico e de um plano de universalização.

Finalmente, em fevereiro de 2006, o Conselho apresenta a Lei nº11. 274 que altera a redação dos seguintes artigos da LDBEN nº9. 394/96: 29, 30, 32 e 87, sobre o ingresso da criança no Ensino Fundamental e o tempo de duração da educação obrigatória que passa a ser de nove anos. Essa lei complementa a lei anterior, de modo a determinar ao Estado o papel que lhe incumbe no sentido de responsabilizar o poder público pela oferta dessas vagas. Enfim, o texto legal possibilitou o atendimento a um direito educacional que como diz GIMENO:

O exercício do direito à educação, [...]. Exige condições materiais que o tornem realidade: a) que seja possível o acesso material a uma vaga na escola, garantia que compete ao Estado assegurar. Os Estados costumam aceitar o direito em suas legislações antes de prever as condições necessárias para exercê-lo; b) possibilidade de assistir regularmente às aulas e permanecer na escola durante a etapa considerada como obrigatória, sem obstáculos provenientes das condições de vida externas ou das práticas escolares internas que possam levar à exclusão ou à evasão escolar; [...] (GIMENO, 2001,19)

As palavras de Gimeno complementam o sentido que o legislador impõe a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, responsabilizando o Poder Público para que crie também as condições estruturais e pedagógicas a fim de que esse direito seja atendido na sua essência. Caso, contrário teremos uma ano a mais de não aprendizagem, evasão e a conseqüente repetência, fato que se confirma no resultado das avaliações exibidas estatisticamente.

Definidas as questões básicas a respeito das novas redações de alguns artigos da LDBEN nº. 9.394/96, referentes a implicações diretas com a ampliação do tema em questão, surgem outras dúvidas acompanhadas, também, da necessidade de se reafirmar aspectos já tratados em documentos anteriores. Com o intuito de atender a essas demandas expede-se, ainda no ano de 2006, o parecer de nº. 39 e o de nº. 41, o primeiro responde à consulta feita pelo MIEIB, Movimento Interfórum da Educação Infantil do Brasil, “preocupações decorrentes da matrícula da criança de seis anos no Ensino Fundamental”. A referida consulta originou-se do entendimento desse grupo a respeito da permanência da criança de seis anos Educação infantil, até os seis anos completos.

O parecer nº. 41 decorre de uma consulta feita pelo presidente da seção do Rio Grande do Sul da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, sobre a interpretação correta das alterações promovidas na Lei nº. 9.394/96 pelas recentes Leis nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06, a primeira Lei altera o artigo 6º da LDB, e a segunda que modifica o artigo 32. Assim, a Lei de nº. 11. 114/05 discorre sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis em efetuar matrícula das crianças a partir dos seis anos de idade, a Lei nº. 11.274/06 determina que: o Ensino Fundamental obrigatório terá a duração de nove anos, sendo gratuito nas escolas públicas.

Assim, segue a implantação do Ensino Fundamental de nove anos com muitas dúvidas e discordância entre representantes da sociedade civil e Estado conforme expresso no pareceres do CNE. Diante de tais fatos constata-se, que o processo de implementação de uma política educacional expressa às características de seu contexto de dominação o que se confirma em Azevedo:

[...] o processo pelo qual se implementa uma política não se descarta do universo simbólico e cultural próprio da sociedade em que tem curso, articulando-se, também, às características do seu sistema de dominação e, portanto, ao modo como se processa a articulação dos interesses sociais nesse contexto. (AZEVEDO, 2001, p. 67)

Quando se anuncia uma política educacional, muitas são as vozes contrárias que acabam por expressar suas críticas em relação ao que está sendo proposto, alertando a sociedade para as possíveis conseqüências. O fato é que, na maioria dos casos, são militantes da educação que acabam por não ultrapassar o simples ato de discordar, sem discutir com mais legitimidade as características de dominação de um sistema que não quer um Estado de direitos¹

Aspectos legais e históricos da implantação do ensino fundamental de nove anos no Estado do Paraná

A Secretaria de Estado da Educação, como um órgão representativo do Sistema Estadual de Ensino, tem o compromisso de orientar a discussão a respeito da implantação do Ensino Fundamental, visando cumprir as orientações do Ministério da Educação e Cultura-MEC e do CNE, que desde 2004 propunham aos Estados discussões dessa ampliação. Com esse propósito desencadeou em 2005, um conjunto de ações com vistas à democratização do debate, envolvendo as diferentes redes de ensino, comprometidas com implantação da política de ampliação do Ensino Fundamental de oito para nove anos de duração.

Assim, no I Simpósio Estadual dos Anos Iniciais realizado em maio do mesmo ano pela SEED, com o objetivo de subsidiar as discussões sobre a ampliação da escolaridade obrigatória foram apresentadas e discutidas experiências municipais já implementadas com o atendimento das crianças de seis anos no Ensino Fundamental, além de temáticas sobre a Diversidade Cultural, Alfabetização e Letramento.

Em julho de 2006, aconteceu o Seminário Paranaense do Ensino Fundamental de Nove Anos, dando continuidade ao debate sobre a implantação/implementação do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema Estadual de Ensino, pois o Conselho Estadual de Educação havia expedido Deliberação nº. 03/06, que normatizava a implantação do Ensino Fundamental de nove anos no Estado do Paraná.

Desde então, o Estado do Paraná tornou-se grande palco de discussões e interpretações de documentos expedidos pelo CEE, a respeito da implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, mais precisamente no que diz respeito a matrícula de ingresso das crianças nesse

¹ PARECERES nº. 05/07 e nº. 07/07 do Conselho Nacional de Educação.

1º ano. Assim, a participação da sociedade civil, representada pelos pais de alunos de escolas particulares, membros do Conselho Estadual de Educação, técnicos da Secretaria Estadual de Educação, SINEPE², UNDIME³, UNCME⁴ entre outras instituições travaram um grande debate sobre a questão.

O documento legal expedido pelo CEE originário de toda essa situação foi a já citada Deliberação nº. 03/06, que estabeleceu normas para implantação do Ensino Fundamental de Nove para o Sistema Estadual de Ensino. Sendo assim, as situações problematizadoras deram-se em torno dos seguintes artigos:

Art.12 Para matrícula de ingresso no 1º ano do ensino fundamental de nove anos de duração o educando deverá ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso.

Art.24 O ensino fundamental de nove anos de duração terá sua implantação obrigatória no ano de 2007, respeitadas as normas gerais da educação nacional e as do sistema de ensino ao qual a escola pertence.

Em resposta, o CEE emite a Deliberação nº. 05/06 que orienta para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos. O referido documento passou a considerar o ano de 2007 como sendo um ano de transição, o que significou aceitação da matrícula no Ensino Fundamental de 8 anos, das crianças que em 2006 freqüentaram a última etapa da Educação Infantil. Além disso, estabeleceu um “Projeto de Implantação”, para que as mantenedoras pudessem apresentar, até o último dia letivo de 2006, um roteiro de implantação, o que possibilitou em casos específicos a implantação para 2008.

No início de 2007, as discussões tomaram grandes proporções, pois os pais e mesmo diretores de escolas particulares posicionaram-se contrários à data da matrícula de ingresso no Ensino Fundamental de nove anos. Então, o sindicato das escolas particulares recorreu ao tribunal de justiça e conseguiram matricular as crianças, pertencentes àquelas escolas, que completariam seis anos até o final do ano. Com esse resultado, o Ministério Público ajuizou ação coletiva a favor de todas as escolas pertencentes ao sistema estadual de ensino, fato que obrigou o CEE a modificar a redação do artigo 12 da Deliberação nº. 03/06.

² Sindicato das Escolas Particulares.

³ União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação.

⁴ União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação.

Assim o referido conselho exarou Deliberação nº. 02/07 que dispõe sobre a alteração do artigo 12 da Deliberação nº. 03/06 que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação de nº03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para a matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando terá 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Importante salientar que em 19 dezembro de 2006 tem-se a Emenda Constitucional nº. 53, a qual modifica a redação dos artigos. 7, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a educação infantil passa a ser até os cinco anos de idade, ou seja, de 0 a 5 anos, apesar desse documento a discussão a respeito da matrícula de ingresso continua, pois o entendimento do CEE é de que ela completa cinco anos e continua na 1ª etapa da Educação Básica.

Em junho de 2007, o CEE considerou necessária a emissão da Deliberação nº. 03/07 que trata de normas complementares para a implementação do Ensino Fundamental de nove anos, a qual em seu artigo 1º explicita que Ensino Fundamental de oito e de nove anos serão ofertados simultaneamente.

Devido às mudanças ocorridas surgem por parte da sociedade educacional dúvidas relativas a transferências; matrícula de ingresso; convalidação do Pré III para o 1º ano do Ensino Fundamental; cumprimento de dias letivos por ocasião da passagem em 2007 do Pré III para o 1º Ano do Ensino Fundamental de nove anos, entre outras. Assim sendo, o CEE responde às questões em forma de pareceres, os quais, incisivamente, apontam os dispositivos dos documentos do Conselho Nacional de Educação.⁵

Considerações Finais

A ampliação do Ensino Fundamental traz no seu bojo reflexões que possibilitam problematizar a história, para que possamos seguir novos rumos, agindo de maneira diferente sobre a educação no momento presente. Assim sendo, torna-se imprescindível o constante

⁵ Pareces nº. 396/07 nº. 581/07 nº. 531/07 nº. 605/07 nº. 613/07 nº. 361/08 nº. 362/08 do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

estudo dos aspectos históricos e legais da implantação dessa política pública, bem como seus antecedentes, a fim de dar continuidade à discussão compreendendo as bases que a sustentam numa perspectiva social, ideológica, política e cultural.

Ao percorrermos a legislação educacional que concede um ano a mais no Ensino Fundamental, explicitamos questões relativas ao direito à educação o qual se faz presente nos textos legais. No entanto, ainda é grande o número de crianças, jovens e adultos que desconhecem seus direitos enquanto cidadãos, por conseguinte não exigem do Estado o cumprimento de seus deveres. Por estas razões concordamos com os estudiosos dos direitos humanos, quando os mesmos afirmam que através da educação ter-se-á a garantia dos demais direitos sociais.

Consideramos relevante o estudo dos aspectos legais e históricos da ampliação do Ensino Fundamental de nove anos, porque a compreendemos como um ato político que necessita da ação do Poder Público, como também da constante participação da sociedade civil representada pelos pais professores e comunidade em geral. Sendo assim, o entrelaçamento de todas essas vozes na defesa do direito à educação, tende a ser a garantia da construção de uma educação pública de qualidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Janete M. Lins. **A Educação como Política Pública**. Campinas: Autores Associados, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996.

_____. Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005. **Altera os artigos. 6º, 30, 32, e 87 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 2006, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental de seis anos de idade**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 maio, 2005.

_____. Lei n.11.274, de 06 de fevereiro de 2006. **Altera a redação dos artigos. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a educação de nove anos para o ensino fundamental,**

com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Diário Oficial da União Brasília, 06 fev. 2006.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Resolução nº. 3 de 3 de agosto de 2005. **Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.** Brasília, Diário Oficial da União, 3 de agosto. 2005.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 020 de 1998. **Consulta relativa ao Ensino Fundamental de 9 anos.** Relator: João Antonio Cabral de Monlevade. CEB, Brasília, 02 dez. 1998.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº.6 de 2005. **Reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.** Relatores: Murilo de A. Hingel, Maria B. Luci e Artur F. Filho. CEB, Brasília, DF, 08 de junho. 2005.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 18 de 2005. **Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº. 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Artigos. 6º, 32, e 87 da Lei nº. 9.394/1996.** Relatores: Cesar Callegari, Adeum H. Sauer, Artur F. Filho, Francisca N. P. de Ângelo, Francisco A. Cordão, Kuno P. Rhoden, Maria B. Luce, e Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 15 de setembro. 2005.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 39 de 2006. **Consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.** Relator: Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 08 de agosto. 2006.

_____. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação. Parecer nº. 41 de 2006. **Consulta sobre interpretações corretas das alterações promovidas na Lei nº. 9.394/96 pelas recentes Leis nº. 11.114/2005 e nº. 11.274/2006.** Relator: Murilo A. Hingel. CEB, Brasília, DF, 09 de agosto. 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação Básica no Brasil. **Revista Educação e Sociedade.** Campinas, vol. 23, p. 168-200.

_____. LDB – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9.394/96.** 9. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

DAVIES, Nicholas. **Legislação educacional federal básica.** São Paulo: Cortez, 2004.

FÁVERO, Osmar. **A Educação nas Constituintes Brasileiras. 1823-1988.** Campinas, SP: Autores Associados, 2001.

GIMENO, José Sacristan. **A Educação Obrigatória seu sentido educativo e social.** Porto Alegre: Artmed, 2001.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação do Paraná. Deliberação nº. 03 de 2006. **Normas para implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.** Relatores: Archimedes P. Maranhão, Carmem L. Gabardo, Clemência M. F. Ribas, Darci P. Gilioli, Maria das G. F. Saad, Marília P. M. de Souza, Solange S. Manzochi e Tereza J. Luporini. CEF, Paraná, 09 de junho. 2006.

_____. Conselho Estadual de Educação do Paraná. Deliberação nº. 05 de 2006. **Orientações para implantação do ensino fundamental de nove anos.** Relatores: Arnaldo Vicente, Lílian Wachowicz, e Solange S. Manzochi. CEF, Paraná, 01 de setembro. 2006.

_____. Conselho Estadual de Educação do Paraná. Deliberação nº. 02 de 2007. **Alteração do artigo 12 da Deliberação nº.03/06-CEE.** Relatoras: Carmem L. Gabardo, Maria das G. F. Saad. CEF, Paraná, 13 de abril. 2007.

_____. Conselho Estadual de Educação do Paraná. Deliberação nº. 03 de 2007. **Normas complementares para implementação do ensino fundamental de nove anos.** Relatores: Arnaldo Vicente, Domenico Costella, Maria H. S. Maciel, Oscar Alves e Romeu G. de Miranda. Câmara de Legislação e Normas, Paraná, 15 de junho. 2007.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites perspectivas.** Campinas, SP: Autores Associados, 1999.

_____. **Política e Educação no Brasil. – o papel do Congresso Nacional na Legislação do Ensino.** 5. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.

_____. **Educação Brasileira Estrutura e Sistema.** 6. ed. São Paulo: Cortez, Autores Associados, 1987.